

## JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem por finalidade divulgar previamente a intenção da Administração Pública de realizar licitação, em especial na modalidade Pregão, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), possibilitando que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do certame, de modo a ampliar o quantitativo estimado e, em tese, obter ganhos decorrentes da economia de escala.

Todavia, a legislação vigente não estabelece a divulgação da IRP como exigência absoluta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, § 1º, expressamente admite a dispensa da IRP quando o órgão ou entidade gerenciadora figurar como único contratante.

A divulgação da IRP constitui, em regra, mecanismo voltado à ampliação da competitividade e à racionalização das contratações públicas. Contudo, sua não realização é admissível quando devidamente motivada, especialmente nas hipóteses em que não se verifica vantagem administrativa na formação de ata compartilhada ou quando fatores operacionais recomendam a simplificação do procedimento.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de concreto importado de usina, dosado racionalmente, com resistência característica à compressão de 30 MPa (bombeado), composto por cimento, brita 1, areia e água**, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBR 7212/2012 e NBR 12655/2015, destinado a atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras.

A Secretaria Municipal de Obras atuará como órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, sendo, neste momento, o único órgão demandante formal identificado, responsável pelo planejamento, condução do certame e gestão da futura ata.

Dessa forma, a contratação será operacionalizada de maneira centralizada, não havendo, nesta fase, indicação concreta de participação conjunta de outros órgãos, o que afasta a obrigatoriedade de divulgação da IRP.

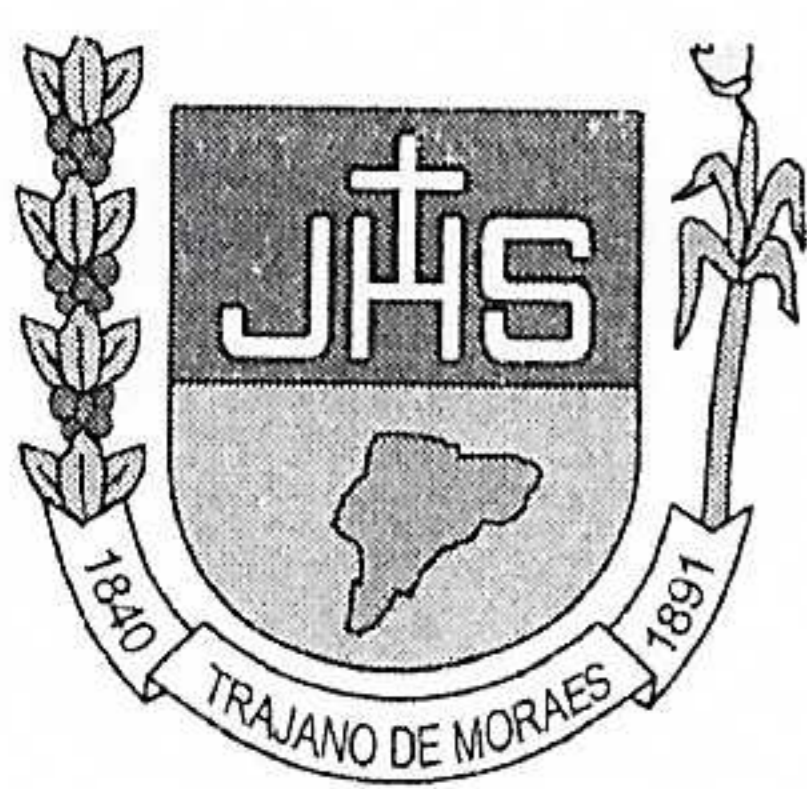
A decisão administrativa pela não divulgação da IRP encontra respaldo, ainda, nos seguintes fundamentos:

**a) Centralização da Demanda** – A Secretaria Municipal de Obras é a responsável pela execução das obras e serviços de engenharia que demandam o fornecimento de concreto usinado, configurando-se como principal e único demandante formal no planejamento da contratação;

**b) Ausência de levantamento prévio formal de interessados** – Em razão da não instauração da IRP, não foi realizada a fase de coleta formal de intenções de participação por outros órgãos ou entidades. Ressalta-se, contudo, que essa circunstância não impede eventual adesão futura à Ata de Registro de Preços, nos termos da legislação vigente, caso haja interesse superveniente devidamente justificado;

**c) Necessidade de Celeridade na Contratação** – O fornecimento de concreto usinado é essencial para a continuidade das obras públicas, incluindo pavimentação, manutenção de vias e execução de estruturas. A eventual demora na contratação pode comprometer cronogramas e impactar diretamente o interesse público;

**d) Ausência de Vantagem Administrativa na IRP** – Considerando a natureza do objeto, a concentração da demanda e a inexistência, neste momento, de articulação interinstitucional para contratação conjunta, não se evidencia ganho de escala relevante que justifique a ampliação do procedimento por meio da IRP;



**e) Limitação da Estrutura Administrativa do Município** – O Município possui estrutura administrativa reduzida, com quadro de servidores limitado, não dispondo de equipe técnica suficiente para suportar, de forma eficiente, a gestão de Ata de Registro de Preços com múltiplos órgãos participantes. A eventual adoção de ata compartilhada demandaria maior complexidade operacional, incluindo controle de quantitativos por órgão, gestão descentralizada de demandas, acompanhamento contratual ampliado e maior carga procedimental, o que poderia comprometer a eficiência administrativa;

**f) Risco de Prejuízo à Gestão Contratual** – A ampliação da ata para múltiplos participantes, sem a correspondente estrutura de suporte, poderia acarretar dificuldades no gerenciamento, falhas de controle, atrasos na execução contratual e aumento do risco de inconsistências administrativas, em prejuízo ao interesse público;

**g) Observância ao Princípio da Eficiência Administrativa** – Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. A opção pela não divulgação da IRP, no presente caso, visa racionalizar procedimentos, adequar a contratação à capacidade operacional do Município e assegurar maior efetividade na execução contratual.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 86, § 1º, conclui-se que a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços mostra-se juridicamente válida, tecnicamente justificada e compatível com a realidade administrativa do Município, não afastando a possibilidade de adesões futuras, e atendendo aos princípios que regem a Administração Pública e ao interesse público.

Trajano de Moraes RJ, 29 de abril de 2026

  
Ronaldo da Silva Lourenço  
Secretaria Municipal de Obras

PREGÃO ELETRÔNICO 11/2026

CONTRATANTE MUNICÍPIO – TRAJANO DE MORAES RJ

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CONCRETO IMPORTADO DE USINA, DOSADO RACIONALMENTE PARA UMA RESISTENCIA CARACTERISTICA A COMPRESSÃO DE 30MPA (BOMBEADO), CONCRETO IMPORTADO DE USINA, UTILIZANDO CIMENTO, BRITA1, AREIA E ÁGUA DE 30MAP, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT), ESPECIALMENTE A NBR 7212/2012 E NBR 12655/2015, DESTINADO A ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

R\$ 1.335.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil reais)